

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2020

LEI N.º 2/2020, DE 31 DE MARÇO

PARTE III – OUTRAS DISPOSIÇÕES E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

ÍNDICE

I. Outras disposições

- I.1. Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023 (Artigo 130.º)
- I.2. Apoio à reestruturação familiar no âmbito do crime de violência doméstica (artigo 132.º)
- I.3. Combate à pobreza entre idosos (artigo 133.º)
- I.4. Medidas de transparência contributiva (artigo 142.º)
- I.5. Prestação social para a inclusão (artigo 147.º)
- I.6. Antecipação de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (artigo 159.º)
- I.7. Levantamento das necessidades da rede de museus e monumentos e sequente criação de programa de modernização (artigo 176.º)
- I.8. Incentivo à investigação do património cultural (artigo 179.º)
- I.9. Promoção e dinamização turística do Interior (artigo 180.º)
- I.10. Levantamento das necessidades da imprensa regional e local e sequente programa de apoio (artigo 181.º)
- I.11. Alargamento dos Contratos Locais de Segurança de Nova Geração (artigo 191.º)
- I.12. Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva (artigo 196.º)
- I.13. Missões de proteção civil e formação de bombeiros (artigo 197.º)
- I.14. Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente (artigo 200.º)
- I.15. Mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes afetadas pelos incêndios ou por outras circunstâncias excecionais (artigo 201.º)

- I.16. Prorrogação de vigência no âmbito do Decreto-Lei n.º 135-A/2017, de 2 de novembro (artigo 202.º)
- I.17. Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível (artigo 203.º)
- I.18. Reforço do apoio para a deteção, controlo e destruição de ninhos e colónias de vespa velutina (artigo 205.º)
- I.19. Valor das custas processuais (artigo 210.º)
- I.20. Custas de parte de entidades e serviços públicos (artigo 154.º)
- I.21. Lojas de cidadão (artigo 214.º)
- I.22. Taxas devidas às entidades gestoras de Espaços Cidadão (artigo 215.º)
- I.23. Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal (artigo 216.º)
- I.24. Programas operacionais temáticos, regionais do continente e de assistência técnica que integram o Portugal 2020 (artigo 220.º)
- I.25. Substituição de arquivos em processos de simplificação e contenção de despesa (artigo 221.º)
- I.26. Programa de reforço no acesso das escolas à Internet (artigo 225.º)
- I.27. Construção e requalificação de infraestruturas escolares (artigo 241.º)
- I.28. Distribuição gratuita de manuais escolares novos no 1.º ciclo do ensino básico da rede pública do Ministério da Educação (artigo 242.º)
- I.29. Reforço de dotação do pessoal não docente na escola pública (artigo 243.º)
- I.30. Reforço de nutricionistas nas escolas públicas (artigo 244.º)
- I.31. Produtos alimentares disponibilizados nas escolas (artigo 245.º)
- I.32. Reforço de desfibriladores automáticos externos nos estabelecimentos de ensino (artigo 246.º)
- I.33. Reforço do Programa Escola Segura (artigo 247.º)
- I.34. Pagamento de despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (artigo 249.º)
- I.35. Trabalho por turnos em Portugal (artigo 250.º)
- I.36. Respostas de vídeo-interpretação nos serviços públicos (artigo 253.º)
- I.37. Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde (artigo 277.º)
- I.38. Transportes (artigo 281.º)

- I.39. Atualização de taxas ambientais (artigo 299.º)
- I.40. Incentivo à mobilidade elétrica (artigo 301.º)
- I.41. Incentivo à mobilidade geográfica de trabalhadores para territórios do interior (artigo 305.º)
- I.42. Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura (artigo 306.º)
- I.43. Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais (artigo 311.º)
- I.44. Centros de recolha para animais de pecuária e selvagens (artigo 312.º)
- I.45. Avaliação da aplicação das leis sobre proteção animal e definição da estratégia nacional para os animais errantes (artigo 313.º)
- I.46. Campanha nacional de identificação eletrónica de animais de companhia (artigo 314.º)
- I.47. Parecer e certificação das contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo (artigo 315.º)
- I.48. Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (cf. n.º 2 do artigo 316.º)
- I.49. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigo 318.º)
- I.50. Relatório sobre a evolução da contratação de pessoas com deficiência na Administração Pública (artigo 319.º)
- I.51. Eliminação de barreiras arquitetónicas (artigo 322.º)
- I.52. Interconexão de dados (artigo 323.º)
- I.53. Criação de novos fluxos específicos de resíduos (artigo 324.º)
- 2. Alterações legislativas
 - 2.1. Impostos locais
 - 2.2. Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (artigo 355.º)
 - 2.3. Alterações ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, RFALEI (artigo 365.º)
 - 2.4. Alteração ao Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual) (Artigo 399.º)
 - 2.5. Alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual) (artigo 402.º)
 - 2.6. Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (artigo 404.º)

- 2.7. Alteração ao Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na redação atual), de 31 de agosto (Artigo 405.º)
- 2.8. Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (artigo 406.º)
- 2.9. Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto (artigo 408.º)
- 2.10. Alteração à Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro (artigo 409.º)
- 2.11. Alteração ao Estatuto da Aposentação (Artigo 411.º)
- 2.12. Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro (Artigo 412.º)
- 2.13. Alteração ao Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro (artigo 414.º)
- 2.14. Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro (artigo 417.º)
- 2.15. Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro (artigo 422.º)
- 2.16. Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril (artigo 423.º)
- 2.17. Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho (artigo 425.º)
- 2.18. Prorrogação de efeitos (artigo 286.º)
- 2.19. Entrada em vigor

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2020

LEI N.º 2/2020, DE 31 DE MARÇO

PARTE III – OUTRAS DISPOSIÇÕES E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

I. Outras disposições

I.1. Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023 (Artigo 130.º)

Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da concretização da Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho.

Do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social.

O orçamento da ação social prevê recursos destinados à promoção da participação das pessoas sem-abrigo na definição e avaliação da Estratégia Nacional.

O ISS, I. P., celebra, durante o ano de 2020, protocolos para o financiamento de projetos inovadores e/ou específicos que assegurem o apoio técnico e social no âmbito da Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-abrigo, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho nomeadamente no que respeita a respostas sociais de *Housing First*.

I.2. Apoio à reestruturação familiar no âmbito do crime de violência doméstica (artigo 132.º)

O Governo, no prazo de 180 dias, promove as diligências necessárias tendo em vista a criação de uma licença especial de reestruturação familiar, aplicável às vítimas de violência doméstica que sejam obrigadas a abandonar o seu lar.

Para efeitos desta licença, são consideradas justificadas, sem direito a remuneração, as faltas dadas ao trabalho, até 10 dias seguidos, por vítimas de violência doméstica, para efeitos de reestruturação familiar, quando sejam obrigadas a abandonar o seu lar.

A concessão de licença especial para reestruturação familiar confere o direito à atribuição de subsídio, cujo valor, existindo relação laboral, será calculado em função dos dias de faltas, tendo por referência o último salário auferido. Caso não exista relação laboral, o subsídio é calculado tendo por referência o valor diário do Indexante de Apoio Social (IAS), com o limite de 10 dias.

1.3. Combate à pobreza entre idosos (artigo 133.º)

Durante o ano de 2020, o Governo avalia as regras de atribuição do complemento solidário para idosos, com vista a eliminar constrangimentos, designadamente:

- a) Alargando até ao terceiro escalão a eliminação do impacto dos rendimentos dos filhos considerados na avaliação de recursos do requerente;
- b) Garantindo a simplificação do processo e do acesso à informação exigida, desburocratizando a relação entre a segurança social e os beneficiários.

1.4. Medidas de transparência contributiva (artigo 142.º)

Entre outras medidas destacamos que passa a ser aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

1.5. Prestação social para a inclusão (artigo 147.º)

Durante o ano de 2020, o Governo regulamenta as condições específicas de acesso à prestação social para a inclusão por pessoas com incapacidade que resulte de acidente ocorrido no âmbito de funções relacionadas com missões de proteção e socorro, designadamente bombeiros e outros agentes de proteção civil.

1.6. Antecipação de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (artigo 159.º)

As operações específicas do tesouro efetuadas para garantir o encerramento do QCA III e do QREN, a execução do Portugal 2020, o financiamento da PAC e do FEP, incluindo iniciativas europeias e Fundo de Coesão (FC), e do Fundo Europeu de Auxílio aos Carenciados (FEAC) devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2021.

Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA III e do QREN, relativamente aos programas cofinanciados pelo FSE, incluindo iniciativas europeias, o Governo

fica autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efetuadas desde 2007, o montante de €43.200.000.

A regularização destas operações ativas deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2021, ficando para tal o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela União Europeia.

As entidades gestoras de FEEI devem comunicar trimestralmente à DGO o recurso às operações específicas do tesouro referidas no presente artigo.

I.7. Levantamento das necessidades da rede de museus e monumentos e sequente criação de programa de modernização (artigo 176.º)

Durante o ano de 2020, o Governo procede ao levantamento das necessidades da rede de museus e monumentos ao nível arquitetónico, do espólio existente, da possibilidade de circulação das coleções e da capacidade de divulgação das mesmas, bem como à criação de um programa de modernização da rede de museus e monumentos, atendendo ao resultado daquele levantamento.

I.8. Incentivo à investigação do património cultural (artigo 179.º)

É estabelecida a gratuidade no acesso aos museus e monumentos nacionais para estudantes do ensino profissional e superior nas áreas histórico-artísticas e de turismo, património e gestão cultural.

Para beneficiar desta isenção, o estudante deve comprovar documentalmente a sua qualidade de estudante do ensino profissional e superior nas áreas previstas.

I.9. Promoção e dinamização turística do Interior (artigo 180.º)

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e transição digital e da coesão territorial desenvolvem, em 2020, ações destinadas à promoção turística do Interior, nomeadamente no quadro de uma campanha promocional específica a ser desenvolvida pelo Turismo de Portugal, I. P., que fica autorizado a utilizar €1.000.000.

I.10. Levantamento das necessidades da imprensa regional e local e sequente programa de apoio (artigo 181.º)

Durante o ano de 2020, o Governo procede ao levantamento das necessidades do setor da imprensa regional e local, e ainda ao redimensionamento do Portal da Imprensa Regional, para permitir que os media regionais e locais fiquem acessíveis *online* através de dispositivos móveis.

I.11. Alargamento dos Contratos Locais de Segurança de Nova Geração (artigo 191.º)

Em 2020, o programa de Contratos Locais de Segurança de Nova Geração é alargado a municípios com necessidades específicas, em estreita colaboração com as autarquias locais e instituições sociais.

I.12. Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva (artigo 196.º)

Cada entidade inscreve no respetivo orçamento os encargos decorrentes da concretização da Estratégia Nacional para uma Proteção Civil Preventiva, aprovada em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 160/2017, de 30 de outubro.

Até ao final do primeiro semestre de 2020, é dado conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da administração interna do montante das verbas referidas no número anterior e da sua execução.

I.13. Missões de proteção civil e formação de bombeiros (artigo 197.º)

Em 2020, a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) fica autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros (AHB), ao abrigo da Lei n.º 94/2015, de 13 de agosto, na sua redação atual, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de proteção civil, incluindo as relativas ao sistema nacional de proteção civil e ao Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro.

I.14. Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente (artigo 200.º)

As Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional responsáveis pela execução do Programa de Apoio à Reconstrução de Habitação Permanente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2017, de 14 de novembro, podem transitar os saldos da execução orçamental de 2019 para os orçamentos de 2020, ficando consignados àquele fim.

I.15. Mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes afetadas pelos incêndios ou por outras circunstâncias excecionais (artigo 201.º)

Em 2020, é prorrogado o mecanismo de apoio à reconstrução de habitações não permanentes afetadas pelos incêndios ou por outras circunstâncias excecionais, bem como a autorização concedida ao Fundo de Apoio Municipal (FAM), nos termos do artigo 154.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, regulamentado pela Portaria n.º 173-A/2018, de 15 de junho, na sua redação atual, para a conclusão dos procedimentos iniciados em 2018 e 2019.

A autorização concedida ao FAM é alargada à concessão de apoio às pessoas singulares ou aos agregados familiares cujas habitações tenham sido danificadas pelo furacão Leslie que atingiu o território português nos dias 13 e 14 de outubro de 2018 e cujas circunstâncias excecionais e âmbito territorial foram reconhecidas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/2018, de 25 de outubro, aplicando-se, com as devidas adaptações, os termos e condições definidos no referido artigo 154.º e nos artigos 4.º a 11.º da Portaria n.º 173-A/2018, de 15 de junho, na sua redação atual, sob parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

O prazo definido no n.º 1 do artigo 6.º da Portaria n.º 173-A/2018, de 15 de junho, na sua redação atual, é alterado para 30 de abril de 2020.

A linha de crédito referida no artigo 154.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, é alocada prioritariamente à concessão de empréstimos aos municípios afetados pelos incêndios e abrangidos pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 101-B/2017, de 12 de julho, e 148/2017, de 2 de outubro.

I.16. Prorrogação de vigência no âmbito do Decreto-Lei n.º 135-A/2017, de 2 de novembro (artigo 202.º)

Os artigos 1.º a 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 135-A/2017, de 2 de novembro (que estabelece as medidas excecionais de contratação pública por ajuste direto relacionadas com os danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em outubro de 2017 nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Lisboa, Porto, Santarém, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu), mantêm-se em vigor até 31 de dezembro de 2020.

I.17. Regime excecional das redes de faixas de gestão de combustível (artigo 203.º)

Em 2020, independentemente da existência de Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) aprovado:

- a) Os trabalhos definidos nos n.ºs 2, 10 e 13 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer até 15 de março;
- b) Os trabalhos definidos no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, devem decorrer até 31 de maio.

Durante o ano de 2020, as coimas a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua redação atual, são aumentadas para o dobro.

Até 31 de maio de 2020, os municípios garantem a realização de todos os trabalhos de gestão de combustível, devendo substituir-se aos proprietários e outros produtores florestais em incumprimento, procedendo à gestão de combustível prevista na lei, mediante comunicação e, na falta de resposta em cinco dias, por aviso a afixar no local dos trabalhos.

Em caso de substituição:

- a) Os municípios devem considerar as áreas de intervenção prioritária definidas em despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da proteção civil e pela área das florestas;
- b) Os proprietários e outros produtores florestais são obrigados a permitir o acesso aos seus terrenos e a ressarcir a câmara municipal das despesas efetuadas com a gestão de combustível.

Para o cumprimento desta disposição, designadamente quanto à execução coerciva dos trabalhos que se mostrem necessários ao pleno cumprimento das medidas preventivas, as câmaras municipais contam com a colaboração das forças de segurança.

Para efeitos da execução coerciva de todos os trabalhos de gestão de combustível, fica dispensada a aplicação de outros regimes de acesso à propriedade e de operação sobre a mesma, designadamente os regimes de execução para prestação de factos ou entrega de coisas e de posse administrativa.

Os PMDFCI devem estar aprovados ou atualizados até 31 de março de 2020.

Em caso de incumprimento do disposto neste artigo, é retido, no mês seguinte, 20 % do duodécimo das transferências correntes do FEF.

Na falta de pagamento, pelos responsáveis, da despesa realizada pelos municípios nos termos do n.º 3 do artigo 150.º da LOE2020, é emitida certidão de dívida que constitui título executivo para os efeitos do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), podendo a cobrança coerciva ser protocolada com a Autoridade Tributária e Aduaneira, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atual.

Durante o ano de 2020, para a realização das ações e trabalhos de gestão de combustível, previstos no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, os municípios, o ICNF, I. P., as Infraestruturas de Portugal, S. A., e as empresas do grupo Águas de Portugal podem recorrer ao procedimento de ajuste direto, até aos limiares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, não se aplicando as limitações constantes dos n.ºs 2 a 5 do artigo 113.º do CCP.

As disposições sobre execução coerciva dos trabalhos aplica-se igualmente às entidades que têm o dever legal de gestão de combustível, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho.

É criada uma linha de crédito, com o montante total de crédito a conceder de €5 000 000, para exclusiva aplicação em subvenções reembolsáveis aos municípios para despesa com as redes secundárias de faixas de gestão de combustível, previstas no presente artigo.

O reembolso, pelos municípios, das subvenções reembolsáveis concedidas através da linha supra referida, é realizado, prioritariamente, através das receitas:

- a) Obtidas com a gestão da biomassa sobrança da limpeza efetuada em substituição dos proprietários e outros produtores florestais;
- b) Arrecadadas através de processos de execução aos proprietários decorrentes da cobrança coerciva das dívidas destes, resultantes do incumprimento do disposto no n.º 1.

É prorrogada para 2020, com as necessárias adaptações, a vigência do Decreto-Lei n.º 22/2018, de 10 de abril.

Para efeitos do disposto nos números anteriores, os municípios, o ICNF, I. P., e as demais entidades aí referidas, quando aplicável, estão dispensadas da fiscalização prévia do Tribunal de Contas prevista no artigo 46.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

O regime especial das expropriações previsto no Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, na sua redação atual, é aplicável à realização da rede primária de faixas de gestão de combustível.

1.18. Reforço do apoio para a deteção, controlo e destruição de ninhos e colónias de vespa velutina (artigo 205.º)

Com vista ao controlo da vespa velutina e à salvaguarda das espécies polinizadoras nativas, atentos os objetivos do Plano de Ação para a Vigilância e Controlo da Vespa Velutina em Portugal é consignado ao Fundo Florestal Permanente um montante até €5.000.000 para apoiar os municípios localizados nas áreas críticas afetadas pela invasão desta espécie exótica ou em territórios suscetíveis da sua proliferação.

O apoio financeiro a conceder aos municípios tem um valor base de €20.000, sob a forma de subsídio não reembolsável, mediante candidatura, aprovada no primeiro semestre de 2020, ao Fundo Florestal Permanente para deteção e destruição dos ninhos ou colónias de vespa velutina.

Cumulativamente, acresce a este valor base o montante de €15 por cada ninho primário ou definitivo ou colónia destruída no ano transato, com registo na plataforma SOSVESPA.

1.19. Valor das custas processuais (artigo 210.º)

Mantém-se a suspensão da atualização automática da unidade de conta (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelo que, continua em vigor o valor das custas vigente em 2019.

1.20. Custas de parte de entidades e serviços públicos (artigo 154.º)

As quantias arrecadadas pelas entidades e serviços públicos ao abrigo da alínea d) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 25.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, na sua redação atual, que sejam devidas pela respetiva representação em juízo por licenciado em direito ou em solicitadoria com funções de apoio jurídico, constituem receita própria para os efeitos previstos nos respetivos diplomas orgânicos.

I.21. Lojas de cidadão (artigo 214.º)

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, são efetuadas transferências para os municípios que sejam entidade gestora de lojas de cidadão, a título de reembolso das despesas suportadas, até ao montante anual máximo de €6 000 000.

A instrução dos pedidos de instalação de lojas de cidadão junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) é realizada pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P., em representação de todas as entidades envolvidas, acompanhada da respetiva avaliação e identificando a componente do preço que corresponde à utilização do espaço.

Não são objeto do parecer emitido pela DGTF os protocolos celebrados ou a celebrar cujas despesas a serem reembolsadas à entidade gestora, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio, na sua redação atual, não incluam qualquer componente do preço correspondente à utilização do espaço.

I.22. Taxas devidas às entidades gestoras de Espaços Cidadão (artigo 215.º)

O Governo fixa, por portaria, um valor entre 5 % e 20 % de cada taxa cobrada por serviço em Espaços Cidadão que constitui receita da respetiva entidade gestora.

I.23. Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal (artigo 216.º)

Os membros do Governo responsáveis pela área modernização do Estado e da Administração Pública e pela área da educação procedem à avaliação das iniciativas de orçamentos participativos de âmbito nacional já levadas a cabo, respetivamente quanto ao Orçamento Participativo Portugal (OPP) e ao Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), com vista ao lançamento de novas iniciativas, de acordo com um modelo renovado.

Relativamente às verbas do OPP 2017 e do OPJP 2017, bem como às verbas do OPP 2018, do OPJP 2018 e do OPJP de 2019 que tenham sido transferidas para as entidades gestoras ou coordenadoras dos projetos aprovados, é aplicável, respetivamente, o regime decorrente do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, e do n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho.

I.24. Programas operacionais temáticos, regionais do continente e de assistência técnica que integram o Portugal 2020 (artigo 220.º)

No âmbito do apoio logístico e administrativo às autoridades de gestão dos Programas Operacionais temáticos, regionais do continente e de assistência técnica que integram o Portugal 2020, previsto no n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro, a verificação do cumprimento do requisito «economia, eficiência e eficácia» da autorização da despesa, prescrito nas disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, constitui competência exclusiva das referidas autoridades de gestão.

Às entidades que prestam apoio logístico e administrativo às autoridades de gestão compete a verificação dos requisitos de autorização da despesa constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual.

Esta medida produz efeitos à data de entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 73-B/2014, de 16 de dezembro.

I.25. Substituição de arquivos em processos de simplificação e contenção de despesa (artigo 221.º)

Por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área dos arquivos e pela respetiva área setorial pode ser determinada a substituição do arquivo físico de determinados documentos por arquivo digital ou digitalizado, no âmbito de programas de simplificação ou de redução de despesa, sem prejuízo da garantia das respetivas condições de segurança, acessibilidade e publicidade.

I.26. Programa de reforço no acesso das escolas à Internet (artigo 225.º)

Durante o ano 2020, o Ministério da Educação reforça o investimento no aumento da conectividade e acesso das escolas à Internet, promovendo a integração transversal das tecnologias nas diferentes áreas curriculares e a utilização de recursos educativos digitais, alocando para o efeito os necessários recursos financeiros.

I.27. Construção e requalificação de infraestruturas escolares (artigo 241.º)

Com carácter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito da construção e requalificação de infraestruturas escolares financiadas pelo Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa, os créditos garantidos ao abrigo da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, na sua redação atual,

podem ter prazos de utilização até 11 anos, mediante autorização a conferir nos termos previstos naquele regime jurídico.

1.28. Distribuição gratuita de manuais escolares novos no 1.º ciclo do ensino básico da rede pública do Ministério da Educação (artigo 242.º)

No início do ano letivo 2020/2021 são distribuídos gratuitamente manuais escolares novos a todos os alunos do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública do Ministério da Educação.

1.29. Reforço de dotação do pessoal não docente na escola pública (artigo 243.º)

Durante o primeiro semestre de 2020, o Governo procede à revisão dos critérios e da fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escola não agrupada, garantindo que as escolas dispõem dos assistentes operacionais necessários para a satisfação das necessidades efetivas permanentes.

A revisão considera:

- a) A totalidade dos alunos e dos estabelecimentos escolares dos agrupamentos de escolas;
- b) A adequação às características das escolas e das respetivas comunidades educativas, incluindo a existência de espaços exteriores, laboratórios, bibliotecas e cantinas não concessionadas;
- c) As necessidades de acompanhamento dos alunos abrangidos por medidas no âmbito da educação inclusiva.

1.30. Reforço de nutricionistas nas escolas públicas (artigo 244.º)

Reconhecendo a importância dos nutricionistas na alimentação das crianças em idade escolar, o Governo desenvolve, em 2020, uma estratégia com o objetivo de melhorar a alimentação nos estabelecimentos de ensino, a qual deverá prever a contratação de 15 nutricionistas para o Ministério da Educação para operacionalização das medidas desta estratégia.

1.31. Produtos alimentares disponibilizados nas escolas (artigo 245.º)

À semelhança do previsto para as instituições do Ministério da Saúde no Despacho n.º 7516-A/2016, de 6 de junho, o Governo determina, em 2020, as condições para a limitação de produtos prejudiciais à saúde nas máquinas de venda automática, disponíveis nas escolas, com vista a implementar um conjunto

de medidas para a promoção da saúde em geral, e em particular para a adoção de hábitos alimentares saudáveis.

De igual modo, neste ano o Governo procede à regulamentação do modo de organização e funcionamento dos bufetes escolares, que contemplem nomeadamente informação sobre os alimentos que podem ou não ser disponibilizados, bem como sobre a composição da refeição e componentes e formas de elaboração de ementas, à semelhança das orientações sobre refeitórios escolares, assegurando que as refeições disponibilizadas são nutricionalmente equilibradas, saudáveis e seguras.

I.32. Reforço de desfibriladores automáticos externos nos estabelecimentos de ensino (artigo 246.º)

Durante o ano de 2020 o Governo promove as diligências necessárias tendo em vista dotar os estabelecimentos de ensino de desfibriladores automáticos externos (DAE).

I.33. Reforço do Programa Escola Segura (artigo 247.º)

O Governo procede, em 2020, ao reforço do Programa Escola Segura, com o objetivo de garantir segurança, prevenir e reduzir a violência e comportamentos de risco, bem como melhorar o sentimento de segurança no meio escolar.

I.34. Pagamento de despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais (artigo 249.º)

Em 2020, os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual, são suspensos, sendo repriminadas as normas que permitem à Secretária-geral do Ministério das Finanças continuar a pagar diretamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, sem prejuízo dos pagamentos já efetuados até à entrada em vigor da presente lei.

I.35. Trabalho por turnos em Portugal (artigo 250.º)

Em 2020, o Governo apresenta um estudo sobre a extensão, as características e o impacto do trabalho por turnos.

Esse estudo deve incluir, nomeadamente, os critérios referentes à necessidade de laboração contínua, bem como a fiscalização dos despachos que a determinam, os tempos de descanso entre turnos e

mudança de turnos e, ainda, os mecanismos de conciliação com a vida familiar e pessoal, em especial para as famílias com filhos menores.

I.36. Respostas de vídeo-interpretação nos serviços públicos (artigo 253.º)

O Governo disponibiliza em todos os serviços públicos respostas de vídeo-interpretação em língua gestual portuguesa (LGP), que permita colocar surdos e ouvintes em comunicação, assegurando que todos os serviços são acessíveis até ao final da legislatura.

I.37. Pagamento das autarquias locais, serviços municipalizados e empresas locais ao Serviço Nacional de Saúde (artigo 277.º)

Em 2020, as autarquias locais, os serviços municipalizados e as empresas locais do continente pagam à ACSS, I. P., pela prestação de serviços e dispensa de medicamentos aos seus trabalhadores, o montante que resulta da aplicação do método de capitação previsto no número seguinte.

O montante a pagar por cada entidade corresponde ao valor resultante da multiplicação do número total dos respetivos trabalhadores registados no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIAL), a 1 de janeiro de 2020, por 31,22 % do custo *per capita* do SNS, publicado pelo INE, I. P.

Os pagamentos referidos no presente artigo efetivam-se mediante retenção, pela DGAL, das transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais, até ao limite previsto no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, devendo os montantes em dívida ser regularizados nas retenções seguintes.

I.38. Transportes (artigo 281.º)

São mantidos os direitos à utilização gratuita de transportes públicos previstos em diploma legal ou instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, repostos pelo n.º 1 do artigo 102.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, na sua redação atual.

I.39. Atualização de taxas ambientais (artigo 299.º)

São atualizadas automaticamente, por aplicação do Índice de Preços no Consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, publicado pelo INE, I. P., as taxas previstas nas seguintes disposições:

- Artigo 38.º-A do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 abril, na sua redação atual, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março, referente à apreciação dos processos de notificação previstos nos artigos 5.º e 16.º;
- Artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 152/2005, de 31 de agosto, na sua redação atual, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, referente à emissão de certificados e suas renovações, bem como pela realização do exame teórico-prático;
- Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 146/2006, de 31 de julho, na sua redação atual, relativo à avaliação e gestão do ruído ambiente, referente à apreciação de mapas estratégicos de ruído e de planos de ação pelo IA;
- Artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual, relativo ao Regime Geral de Gestão de Resíduos, referente ao licenciamento;
- Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 45/2008, de 11 de março, na sua redação atual, relativo ao movimento transfronteiriço de resíduos, referente à apreciação dos procedimentos de notificação de transferência de resíduos;
- Artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 276/2009, de 2 de outubro, à apreciação e aprovação do plano de gestão de lamas;
- Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de julho, na sua redação atual, relativo ao regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa das atividades da aviação, referente à análise do plano de monitorização de emissões e do plano de monitorização de dados toneladas – quilómetro;
- Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 95/2012, de 20 de abril, relativo à participação voluntária de organizações situadas dentro ou fora da Comunidade num sistema comunitário de ecogestão e auditoria e referente ao registo e renovação do registo de microempresas; registo e renovação do registo de pequenas empresas; registo e renovação do registo de médias empresas e autarquias locais; registo e renovação do registo de organizações não incluídas nas alíneas anteriores; manutenção de registo de microempresas; manutenção de registo de pequenas empresas; manutenção de registo de médias empresas e autarquias locais; validação da qualificação do auditor;
- Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 38/2013, de 15 de março, na sua redação atual, relativo ao regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa a partir de 2013 e referente à avaliação do pedido de TEGEE e da sua atualização; pela avaliação do pedido de acesso à reserva de licenças de emissão para novas instalações, ao abrigo do disposto no artigo 15.º; pela avaliação do pedido de

abertura e pela manutenção da conta no Registo da União, ao abrigo do disposto no artigo 21.º; no âmbito da qualificação do verificador;

- Artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual, relativo Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental, referente aos procedimentos de dispensa de AIA, de definição do âmbito de EIA, de AIA e de verificação da conformidade ambiental do projeto de execução e de qualificação de verificadores;

- Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33/2015, de 4 de março, relativo a obrigações destinadas à exportação e importação de produtos químicos perigosos, referente à análise de cada notificação de exportação, incluindo eventual procedimento de pedido de consentimento expresse;

- Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, relativo às medidas para a utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados e de organismos geneticamente modificados e referente às taxas devidas pela apreciação dos processos de notificação previstos nos artigos 8.º a 11.º

- Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2015, de 11 de maio, na sua redação atual, relativo ao Regime de Licenciamento Único de Ambiente e referente à Taxa Ambiental Única (TAU);

- Artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, relativo ao regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente e referente aos atos a praticar pela APA, I. P., pela ANPC e pelos Municípios;

- Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 46/2017, de 3 de maio, na sua redação atual, relativo ao regime económico e financeiro dos recursos hídricos e referente à taxa de recursos hídricos;

- Artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, relativo ao regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar e referente à taxa pelo procedimento de emissão do TEAR.

I.40. Incentivo à mobilidade elétrica (artigo 301.º)

Em 2020, o Governo prossegue, através do Fundo Ambiental, o programa de incentivo à mobilidade elétrica na Administração Pública, apoiando a introdução de 200 veículos elétricos exclusivamente para organismos da Administração Pública, incluindo a local, para os quais os veículos sejam indispensáveis à sua atividade operacional, em linha com os objetivos do projeto ECO.mob, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2015, de 28 de julho.

Este apoio deve privilegiar os territórios de baixa densidade.

I.41. Incentivo à mobilidade geográfica de trabalhadores para territórios do interior (artigo 305.º)

O Governo desenvolve, no prazo de 180 dias, as medidas do Programa «Trabalhar no Interior», com vista à criação de um conjunto de medidas que promovam a mobilidade geográfica de trabalhadores que pretendam fixar-se nos territórios do Interior identificados no anexo à Portaria n.º 208/2017, de 13 de junho.

I.42. Subsídio à pequena pesca artesanal e costeira e à pequena aquicultura (artigo 306.º)

Continua a ser concedido, em 2020, um subsídio à pequena pesca artesanal e costeira, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida equivalente ao que resulta da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos IEC.

Para este efeito, o Governo procede à regulamentação, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da presente lei, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área do mar, que define os critérios para identificação dos beneficiários, a determinação do montante em função do número de marés e do consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para concessão do mesmo.

I.43. Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais (artigo 311.º)

Em 2020, o Governo transfere para a administração local a verba de €1 500 000, sendo os incentivos definidos nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área das autarquias locais e pela área da agricultura, para efeitos do disposto na Portaria n.º 146/2017, de 28 de abril.

De igual, o Governo disponibiliza, em 2020, uma verba de €500 000 para apoiar os centros de recolha oficial de animais nos processos de esterilização de animais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril.

I.44. Centros de recolha para animais de pecuária e selvagens (artigo 312.º)

Durante o ano de 2020, o Governo procede à criação de um regime jurídico próprio para os alojamentos sem fins lucrativos que se proponham proceder à recolha, recuperação e alojamento de animais habitualmente utilizados para fins de pecuária, trabalho ou selvagens domesticados.

1.45. Avaliação da aplicação das leis sobre proteção animal e definição da estratégia nacional para os animais errantes (artigo 313.º)

O Governo cria, em 2020, um grupo de trabalho com vista a promover a avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das associações zoófilas, bem como da aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes.

E, por outro lado, define uma estratégia nacional para os animais errantes, determinando o universo de animais abrangido, as prioridades e a calendarização dos investimentos a realizar.

1.46. Campanha nacional de identificação eletrónica de animais de companhia (artigo 314.º)

Em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de €100.000 para a promoção de uma campanha de identificação eletrónica de animais de companhia, regulamentando, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, os critérios e destinatários da distribuição da verba.

1.47. Parecer e certificação das contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo (artigo 315.º)

No âmbito dos respetivos processos de prestação de contas, e designadamente para efeitos do n.º I do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, as demonstrações orçamentais e financeiras dos órgãos de soberania de carácter eletivo são anualmente objeto de certificação pelo Tribunal de Contas, a emitir até 30 de junho do ano imediatamente seguinte.

Enquanto não entrar plenamente em vigor a Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, os orçamentos e as contas dos órgãos de soberania de carácter eletivo regem-se pelas normas jurídicas e pelos princípios e regras orçamentais que lhes sejam aplicáveis, à data da entrada em vigor da presente lei, nos termos das respetivas leis orgânicas, competindo ao Tribunal de Contas emitir, anualmente, até 30 de junho do ano imediatamente seguinte, um parecer sobre as respetivas contas.

I.48. Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (cf. n.º 2 do artigo 316.º)

A prestação de contas relativa a 2019 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas, pode ser efetuada no mesmo regime contabilístico prestado relativamente às contas de 2018.

I.49. Fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigo 318.º)

No ano de 2020 o valor a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, é fixado em €350.000.

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 48.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si é fixado, no ano de 2020, em €750.000.

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos e no n.º 5 do artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, consideram-se acontecimentos imprevisíveis os incêndios de grandes dimensões.

Consideram-se como incêndios de grandes dimensões os incêndios rurais em que se verifique uma área ardida igual ou superior a 4 500 hectares ou a 10 % da área do concelho atingido, aferida através do SGIF ou do SEIFF.

Estão isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, prevista nos artigos 46.º e seguintes da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, os procedimentos de contratação pública respeitantes à aquisição de bens ou serviços respeitantes ao dispositivo de combate aos incêndios e da prevenção estrutural, os que se enquadrem no âmbito do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais e, bem assim, os contratos ou acordos celebrados com entidades internacionais que tenham por objeto a sustentação logística das Forças Nacionais Destacadas em teatros de operações.

Estão excluídos da incidência da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos previstos na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual:

- a) As transferências da administração central para a administração local, financeiras ou de outra natureza, assim como de posições contratuais, realizadas no âmbito da descentralização de competências, nomeadamente a prevista na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e nos respetivos decretos-leis de desenvolvimento;
- b) Os atos de execução ou decorrentes de contratos-programa, acordos e/ou contratos de delegação de competências, celebrados entre autarquias locais, bem como entre autarquias locais e empresas inseridas no setor empresarial local;
- c) Os contratos de delegação de competências entre municípios e entidades intermunicipais ou entre municípios e freguesias, bem como os acordos de execução entre municípios e freguesias, previstos no Regime Jurídico das autarquias locais.

I.50. Relatório sobre a evolução da contratação de pessoas com deficiência na Administração Pública (artigo 319.º)

O Governo, através do membro do Governo responsável pela área modernização do Estado e da Administração Pública, publica anualmente um relatório sobre a evolução da contratação de pessoas com deficiência na Administração Pública, o qual deve conter dados sobre o número de pessoas com deficiência que se candidatam e sobre as que são admitidas.

I.51. Eliminação de barreiras arquitetónicas (artigo 322.º)

Na sequência das conclusões do relatório da situação das acessibilidades a nível nacional, previsto no Orçamento do Estado para 2017, o Governo toma em 2020 as medidas necessárias e adequadas para que seja cumprida a legislação sobre acessibilidades e para que sejam progressivamente eliminadas as barreiras arquitetónicas e efetuadas as adaptações necessárias a garantir o acesso às pessoas com mobilidade condicionada.

Para tal, todos os organismos da Administração Pública criam rubricas orçamentais aprovadas com as verbas necessárias ao cumprimento das ações de adaptação do respetivo património edificado que permitam dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, necessárias ao

cumprimento das normas técnicas de acessibilidade constantes do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro.

O Governo toma, igualmente, as medidas necessárias com vista à conceção e operacionalização de um programa de financiamento da adaptação e eliminação de barreiras arquitetónicas em habitações de pessoas com deficiência com mobilidade condicionada.

1.52. Interconexão de dados (artigo 323.º)

É estabelecida a interconexão de dados entre entidades, serviços e organismos públicos ou outras instituições públicas e as seguintes entidades:

- a) Cooperativa António Sérgio para a Economia Social - Cooperativa de Interesse Público de Responsabilidade Limitada, com vista à elaboração da base de dados prevista no n.º 1 do artigo 6.º da Lei de Bases da Economia Social, aprovada pela Lei n.º 30/2013, de 8 de maio, e na alínea n) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 282/2009, de 7 de outubro, na sua redação atual;
- b) Fundo de Compensação do Trabalho e Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho, com vista ao cumprimento do disposto no artigo 55.º-A do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual;
- c) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, com vista:
 - i) À concretização dos fins próprios dos subsistemas de ação social e de solidariedade consignados nas bases gerais do sistema de segurança social, aprovados pela Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual;
 - ii) Eficácia e adequação na concessão de apoios públicos e no desenvolvimento da ação social, bem como na agilização de soluções, na racionalização de recursos, na eliminação de sobreposições e no colmatar de lacunas de atuação, ao ser promovida a utilização eficiente dos serviços e equipamentos sociais, a eficácia do sistema e a eficiência da sua gestão, designadamente no que concerne a matérias da área de infância e juventude, de atendimento social, de emergência social, de inclusão e de reinserção social;

- d) Entidades participantes na Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-Abrigo 2017-2023, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2017, de 25 de julho, para monitorização da situação através de uma plataforma.

A transmissão de dados pessoais entre as entidades referidas no número anterior deve ser objeto de protocolo que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.

Estes protocolos são homologados pelos membros do Governo responsáveis pelas respetivas áreas setoriais e devem definir, designadamente, as categorias dos titulares e dos dados objeto da interconexão, bem como os seus elementos e as condições de acesso, comunicação e tratamento dos dados por parte daquelas entidades.

A transmissão da informação prevista neste artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica e obedece aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do Regime Geral de Proteção de Dados (RGPD), da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto e demais legislação complementar.

I.53. Criação de novos fluxos específicos de resíduos (artigo 324.º)

O Governo cria regimes de fluxos específicos de resíduos para outros produtos ainda não abrangidos por modelos de responsabilidade alargada do produtor com vista a assegurar a sua recolha seletiva e o respetivo tratamento, e a promover a conceção e o fabrico destes, facilitando e otimizando a sua reutilização e reciclagem.

Este regime consiste em:

- a) Atribuir, total ou parcialmente, ao produtor a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos;
- b) Garantir que a responsabilidade financeira referida na alínea anterior abrange o pagamento dos custos da recolha seletiva de resíduos e do seu posterior transporte e tratamento, da comunicação das informações adequadas aos detentores de resíduos e da recolha e comunicação de dados;
- c) Compete ao Governo a determinação dos produtos a incluir no regime proposto em função da avaliação ambiental e económica.

2. Alterações legislativas

2.1. Impostos locais

a) Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (artigo 352.º)

São alterados os artigos 3.º - Prédios rústicos, 11.º - Entidades públicas isentas, 46.º - Valor patrimonial tributário dos prédios da espécie "outros", 79.º - Inscrição de prédio situado em mais de uma freguesia, 112.º - Taxas, 112.º-B – Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística, 120.º - Prazos de pagamento e 129.º - Garantias do Código do IMI, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

b) Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (artigo 353.º)

São alterados os artigos 11.º - Caducidade das isenções, 12.º - Valor tributável, 13.º - Regras especiais, 17.º - Taxas e 49.º - Obrigações de cooperação dos notários e de outras entidades do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual.

c) Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação (artigo 354.º)

São alterados os artigos 5.º - Isenções, 9.º - Taxas- categoria A, 10.º - Taxas – categoria B, 11.º - Taxas – categoria C, 12.º - Taxas – categoria D, 13.º - Taxas categoria E, 14.º - Taxas – categoria F e 15.º - Taxas – categorias G do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado em anexo à Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, na sua redação atual.

2.2. Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (artigo 355.º)

São alterados os artigos 41.º-B – Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior, 59.º-A – Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias, 60.º - reorganização de empresas em resultado de atos de concentração ou de acordo de cooperação e 71.º - Inventivos à reabilitação urbana do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual.

2.3. Alterações ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, RFALEI (artigo 365.º):

a) Alteração ao artigo 18.º (“Derrama”) do RFALEI

É alterada a redação do n.º 17 deste artigo 18.º do RFALEI, onde se passa a ler que “*A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.*”.

b) Alteração ao artigo 51.º (“Empréstimos de médio e longo prazos”) do RFALEI

É alterado o n.º 7 deste artigo passando a dispor que os empréstimos têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo exceder a vida útil do respetivo investimento, nem ultrapassar os seguintes prazos:

- a) 20 anos; ou
- b) 50 anos, nos casos de empréstimos para construção de habitação ou intervenções de reabilitação urbana destinadas a arrendamento, bem como para recuperação do parque habitacional degradado da titularidade dos municípios; ou
- c) 30 anos, em operações financiadas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI).

c) Aditamento ao RFALEI (Artigo 366.º)

São aditados ao RFALEI os artigos 18.º-A e 19.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A - Repartição da receita de IMI

1 - Quando um prédio urbano não vedado se localize em mais do que um município, a receita de IMI é distribuída proporcionalmente em função do valor de construção existente em cada município.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior:

a) Após a inscrição ou a atualização da matriz nos termos do artigo 13.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, a AT comunica, através do portal das finanças, a identificação matricial do prédio urbano não vedado aos municípios onde se localizem as construções;

b) Os municípios interessados deverão comunicar à AT o valor de construção existente em cada município, iniciando-se um procedimento de audição dos restantes municípios interessados.

3 - Após audição de todos os municípios interessados, a AT fixa, no prazo de 90 dias, a repartição da receita de IMI.”

“Artigo 19.º-A - Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1 - Quando, na sequência de mudança de entendimento administrativo ou jurisprudência reiterada dos tribunais superiores em sentido favorável aos sujeitos passivos, possa resultar retenção da transferência de receita fiscal aos municípios em montante igual ou superior a 20% da média de receita fiscal do mesmo imposto transferida para município nos últimos três anos, pode proceder-se ao faseamento daquelas retenções.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os municípios interessados são ouvidos previamente à decisão de aplicação do mecanismo de faseamento da retenção da transferência de receita fiscal.

3 - O direito de audição previsto no número anterior é exercido no prazo de 15 dias a contar da notificação emitida para esse efeito.

4 - O faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios deve ter por base um princípio de estabilidade de tesouraria dos municípios, sendo determinado em função da situação de emergência financeira do município apurada com base na informação transmitida em sede de direito de audição, sem que possa ultrapassar em cada mês 30% do valor total do imposto a transferir para o município.

5 - O disposto no presente artigo também se aplica, com as necessárias adaptações, a situações de erro imputável aos serviços nas transferências de receita para os municípios.

6 - O regime de funcionamento do mecanismo de faseamento da retenção da transferência de receita fiscal é estabelecido por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área da modernização do Estado e da Administração Pública.”

2.4. Alteração ao Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual) (Artigo 399.º)

É alterado o artigo 5.º (“Direitos”), que passa a consagrar que apenas são concedidos aos eleitos em regime de permanência os seguintes direitos: o direito a uma remuneração mensal ou compensação mensal e a despesas de representação, a dois subsídios extraordinários anuais, a férias, uso e porte de

arma de defesa, o exercício de todos os direitos previstos na legislação sobre proteção à maternidade e à paternidade e subsídio de refeição

É também consagrado que o direito à segurança social apenas é concedido aos eleitos em regime de permanência ou em regime de meio tempo.

2.5. Alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual) (artigo 402.º)

É alterado o artigo 47.º (“Fiscalização prévia: isenções”), cujas alíneas g) a i) do n.º 1 passam a dispor que ficam isentos de fiscalização prévia os seguintes contratos: contratos e demais instrumentos jurídicos que tenham por objeto a prestação de serviços de elaboração e revisão de projeto, fiscalização de obra, empreitada ou concessão destinada à promoção de habitação acessível ou pública ou o alojamento estudantil e contratos-programa, acordos e ou contratos de delegação de competências, e respetivos atos de execução, celebrados entre autarquias locais, bem como entre uma autarquia local e uma entidade do setor empresarial local, por via dos quais sejam transferidas competências, desde que constituído mandato para a sua prossecução ou assumido o compromisso de execução de determinadas atividades ou tarefas.

2.6. Alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (artigo 404.º)

São alterados os artigos 198.º (n.º 1) e 217.º (n.º 1) consagrando-se que o Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a € 3000, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.

Acresce que é condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e aos beneficiários do seguro social voluntário que os mesmos tenham a sua situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito à prestação.

2.7. Alteração ao Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na redação atual), de 31 de agosto (Artigo 405.º)

Passa a constar dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º que os membros do conselho de administração são nomeados pela câmara municipal, podendo ser exonerados a todo o tempo e que o respetivo mandato é de três anos sendo a respetiva remuneração estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas autarquias locais e pelas finanças.

2.8. Alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (artigo 406.º)

O n.º 5 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual) passa a referir que o regime do Código do Trabalho e legislação complementar, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais, é aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas nas entidades públicas empresariais e nas entidades administrativas independentes com funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo e Banco de Portugal, com exceção do pessoal integrado no Regime de Proteção Social Convergente aos quais é aplicável o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual.

Esta alteração é aplicável a todos os processos que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor do Orçamento do Estado para o ano de 2020, ou seja, a partir de 1 de abril de 2020.

2.9. Alteração à Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto (artigo 408.º)

É alterado o n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, que estabelece o regime excecional e temporário a aplicar à reabilitação de edifícios ou de frações, cuja construção tenha sido concluída há pelo menos 30 anos ou localizados em áreas de reabilitação urbana, sempre que estejam afetos ou se destinem a ser afetos total ou predominantemente ao uso habitacional.

Passa a dispor-se que a direção executiva é constituída por um presidente e dois vogais, designados pela comissão de acompanhamento, para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

2.10. Alteração à Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro (artigo 409.º)

São alterados os artigos 3.º (n.º 4) e 9.º (n.º 2) da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, que aprova o programa de regularização extraordinária de vínculos precários na administração pública dispondo que em instituições, órgãos ou serviços integrados em áreas ministeriais, as decisões dos dirigentes máximos

carecem de homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, do trabalho, solidariedade e segurança social e da respetiva área setorial, e que os órgãos ou serviços devem comunicar os termos de abertura e conclusão dos procedimentos concursais aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, pela área da Administração Pública e pela área setorial em causa.

2.11. Alteração ao Estatuto da Aposentação (Artigo 411.º)

É aditado ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, o artigo 72.º-A, - Estorno de valores pagos após o óbito, que dispõe que caso tenha sido efetuado o pagamento de valores de pensão de aposentação, reforma, invalidez, sobrevivência ou outra pensão ou prestação pecuniária por transferência bancária em data posterior ao mês da morte do beneficiário, a CGA procede à sua recuperação através de débito daqueles valores na conta onde efetuou o crédito.

Dispõe também que essa operação de estorno apenas pode ocorrer nos 3 meses seguintes ao mês da morte do beneficiário.

2.12. Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro (Artigo 412.º)

Os artigos 57.º (n.º 4), 61.º e 63.º (n.º 1) do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual - que estabelece o funcionamento e o esquema de benefícios da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) -, passam a dispor o seguinte:

- a) As participações devidas por cuidados de saúde prestados no estrangeiro são calculadas com base no câmbio oficial reportado à data da fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada correspondente;
- b) Não são objeto de financiamento por parte da ADSE as faturas, faturas-recibo ou faturas simplificadas quando:
 - i) O valor da fatura respeite a mais de uma consulta;
 - ii) Haja fracionamento da faturação de atos ou cuidados de saúde;
 - iii) Os cuidados de saúde, ou os bens e serviços fornecidos não sejam descritos de forma clara na fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada, que permita a sua identificação nas tabelas de regras e preços da ADSE.

- iv) As faturas não tenham sido submetidas no sistema e-fatura, ou que tendo sido, sejam objeto de anulação ou emissão de nota de crédito.”
- c) A ADSE, I. P. só pode pagar qualquer despesa mediante a apresentação dos originais da fatura, fatura-recibo ou fatura simplificada, com o Número de Identificação Fiscal do beneficiário pré-impresso, que cumpram as demais obrigações legais.

2.13. Alteração ao Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro (artigo 414.º)

A alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 360/97, de 17 de dezembro, que procede à definição do sistema de verificação de incapacidades (SVI), no âmbito da segurança social, passa a ter a seguinte redação: “a) *A confirmação da subsistência das condições de incapacidade temporária determinante do direito ao subsídio de doença ou da indemnização por incapacidade temporária;*”.

2.14. Alteração ao Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro (artigo 417.º)

O artigo 10.º-A do Decreto-Lei n.º 123/2010, de 12 de novembro, na sua redação atual (cria um regime especial das expropriações necessárias à realização de infraestruturas que integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento por fundos comunitários, bem como das infraestruturas afetas ao desenvolvimento de plataformas logísticas), passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º-A [...]

1 - O presente regime especial é aplicável, com as devidas adaptações, às expropriações e à constituição de servidões administrativas necessárias à realização de infraestruturas da mesma natureza das referidas no artigo 1.º que, comprovadamente integram candidaturas beneficiárias de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020.

2 - O presente regime especial é ainda aplicável, com as devidas adaptações, às expropriações e à constituição de servidões administrativas necessárias à realização de infraestruturas da mesma natureza das referidas no artigo 1.º que, comprovadamente, integram candidaturas cuja aprovação de cofinanciamento no âmbito do Portugal 2020 esteja unicamente condicionada à obtenção da propriedade ou legitimidade para intervenção nos bens necessários à concretização das mesmas.”

2.15. Alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro (artigo 422.º)

É alterado o artigo 67.º (n.º 4) do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no

domínio da educação, dispondo, a sua redação atual que até à entrada em vigor da portaria destinada a fixar uma fórmula de financiamento das despesas de transporte escolar, a prevista gratuitidade para os alunos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário, quando residam a mais de 3 km do estabelecimento de ensino que frequentam, é circunscrita ao ensino básico.

Assim sendo mantém-se a aplicação do previsto no Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, diploma que regula a transferência para os municípios das novas competências em matéria de organização, financiamento e controle de funcionamento dos transportes escolares.

2.16. Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril (artigo 423.º)

É alterado o artigo 9.º (n.º 2) do Decreto-Lei n.º 57/2019, de 30 de abril, que concretiza a transferência de competências dos municípios para os órgãos das freguesias, dispondo-se que os recursos financeiros são financiados por receita proveniente do Fundo de Equilíbrio Financeiro, da participação variável no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e da participação na receita do IVA dos respetivos municípios, sendo transferidos pela DGAL até ao dia 15 de cada mês, por dedução àquelas transferências para cada município.

2.17. Alteração ao Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho (artigo 425.º)

São alterados os artigos 3.º, 9.º, 16.º, 17.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, que estabelece as regras de identificação dos animais de companhia, criando o Sistema de Informação de Animais de Companhia.

De acordo com essas alterações:

- i) São atualizados os conceitos de “detentor” e “titular” (artigo 30.º);
- ii) Passa a ser permitido que uma pessoa coletiva possa figurar como detentor ou titular de um animal de companhia (nº 5 do artigo 9.º);
- iii) As uniões zoófilas são incluídas no conjunto de entidades que podem beneficiar de isenção do pagamento da taxa devida pelo registo no SIAC (nº 2 do artigo 17.º);
- iv) Passa a estar previsto de forma taxativa que, sem prejuízo do pagamento devido por outros atos médico-veterinários, estes não podem exigir quaisquer outros valores pelo mero registo do animal no SIAC (nº 4 do artigo 17.º).

- v) Passa a estar expressamente consagrado que os cães registados no SIAC são objeto de licenciamento anual na junta de freguesia da área de recenseamento do seu titular, podendo as freguesias emitir regulamentação complementar para o procedimento de emissão da licença (artigo 27.º).
- vi) No entanto, e com exceção dos cães perigosos ou potencialmente perigosos, o registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo.
- vii) Pelo licenciamento é devido uma taxa, aprovada pela assembleia de freguesia e que tem por referência o valor da taxa **N** de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal, podendo as freguesias criar fundamentadamente um quadro de isenções totais ou parciais.

2.18. Prorrogação de efeitos (artigo 286.º):

A produção de efeitos prevista no artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o modelo de governação dos FEEL para o período de 2014 -2020, é prorrogada até ao dia 1 de janeiro de 2021.

2.19. Entrada em vigor

A lei do Orçamento de Estado para o ano de 2020 entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja no dia 1 de abril de 2020.

Porto, 01 de abril de 2020